

PROJETO DE LEI N° 298, DE 1995

REDAÇÃO FINAL

**Cria o Parque Ecológico
Ezechias Heringer, na
Região Administrativa do
Guará - RA X.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° Fica criado o Parque Ecológico Ezechias Heringer, com área total de 306,44 ha (trezentos e seis hectares e quarenta e quatro ares), localizado nas Áreas n° 27 e 28 da Região Administrativa do Guará - RA X, conforme define a Planta URB N° 26/95 e o Memorial Descritivo MDE 26/95.

Parágrafo único. O Poder Executivo definirá as poligonais das áreas de que trata o *caput*.

Art. 2° Os ocupantes das áreas descritas no art. 1°, cadastrados na Associação dos Chacareiros da Margem Esquerda do Córrego Guará e Adjacências, em caso de remoção, serão indenizados pelas benfeitorias realizadas e assentados em local a ser definido pelos órgãos competentes.

Art. 3° São objetivos do Parque Ecológico Ezechias Heringer:

I - garantir a preservação dos ecossistemas remanescentes, com recursos bióticos e abióticos;

II - promover a recuperação das áreas degradadas com espécies vegetais nativas da região;

III - proporcionar à população condições para a realização de atividades culturais, educativas e de lazer em contato harmônico com o meio natural;

IV - disciplinar a ocupação da área;

V - incentivar a pesquisa para possibilitar o repovoamento da área com a fauna do cerrado.

Art. 4º O Parque Ecológico Ezechias Heringer será administrado por um conselho gestor composto paritariamente por representantes do Governo do Distrito Federal, de entidades de proteção ambiental do Distrito Federal e entidades comunitárias, em consonância com o plano diretor do parque.

Parágrafo único. O Poder Executivo instalará o conselho gestor no prazo de noventa dias.

Art. 5º A instalação de equipamentos urbanos ou a concessão de uso da área ou de equipamentos do parque para atividades de caráter privado só será permitida mediante autorização prévia da Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia - SEMATEC, ouvida a Administração Regional do Guará.

Art. 6º É vedado, no Parque Ecológico Ezechias Heringer, o exercício de qualquer atividade que represente efetivo risco ou prejuízo ambiental.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 1997.